



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093971-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO e Paciente FELIPE AUGUSTO DO NASCIMENTO ABDON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da ordem e, na parte conhecida, denegaram a mesma. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093971-34.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

MM.^a Juíza: Doutora Lissandra Reis Ceccon

Impetrante: Adv. Dr. Thiago Marques da Silva Nascimento

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Quinta Vara Criminal

Paciente: F. A. do N. A.

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.517

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE SUA PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA EMBASADA “ABSTRATAMENTE NUM CRIME E NUMA SITUAÇÃO QUE NÃO RESTA COMPROVADO” (FL. 05). SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE ELE POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A RECEPÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE, EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, PODERÁ LHE SER ESTABELECIDO REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO.

IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06.

SITUAÇÃO EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO ENSEJAM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA.

DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADOS EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE CONSISTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE,
PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO
DE ATUAÇÃO DO *WRIT*.

**Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte,
denegada.**

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de F. A. do N. A., apontando a MM.^a Juíza de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, alegando que não há necessidade da sua custódia antecipada, pois ele é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita (fls. 03/04).

Frisa, demais, que a prisão preventiva foi decretada embasada “ABSTRATAMENTE NUM CRIME E NUMA SITUAÇÃO QUE NÃO RESTA COMPROVADO” (fl. 05), acrescentando que a imputação feita é destituída de violência ou grave ameaça à pessoa (fl. 06).

Assevera, ainda, que a r. decisão judicial “padece de nulidade por ausência de motivação idônea” (fls. 06 e 11/16), mencionando que se eventualmente condenado, poderá lhe ser estabelecido regime prisional inicial diverso do fechado (fls. 06/07 e 17).

Invoca, finalmente, o princípio constitucional da presunção de inocência (fl. 19).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, inclusive com fixação de medidas distintas da segregação, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor (fls. 01/21).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 43/44.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 46/56), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Mário Antônio de Campos Tebet, pela denegação da ordem (fls. 63/68).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.

Por primeiro, no tocante ao alegado, no sentido de que a medida constritiva está sustentada “ABSTRATAMENTE NUM

CRIME E NUMA SITUAÇÃO QUE NÃO RESTA COMPROVADO” (fl. 05), de se observar que a matéria é de natureza meritória, portanto escapa ao estreito campo de atuação deste *writ*, devendo, pois, ser apreciada dentro do processo de conhecimento, respeitado o duplo grau de jurisdição, sob pena, inclusive, de ocorrência de supressão de Instâncias.

A respeito já se pronunciou o Pretório Excelso: - “**O *habeas corpus* constitui remédio processual inadequado para análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento**” (HC – Rel. Min. Celso de Mello – RT 701/401).

E ainda: — “**O processo de *habeas corpus* não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal**” (RTJ 58/523).

Assim, quanto a tal, não há de ser conhecida a matéria.

E quanto ao mais, a ordem é de ser denegada, pois dos informes prestados pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que “as informações a seguir serão descritas de forma cronológica e faz referência tanto aos ato do Inquérito policial 1500378-54.8.26.2025.8.26.0114 como na Cautelar de busca e apreensão, quebra de sigilo e com prisão temporária nº 1500458-18.2025.8.26.0114, fazendo referência em qual data e

expediente as decisões foram proferidas.

Em 10 de maio de 2024 foi deflagrada operação visando dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão, após representação da autoridade policial, deferidos nos autos da cautelar nº 1505095-46,2024,8,26,0114, tendo por investigados Gustavo Henrique de Souza Lima e Deyvisson Farley Martins Ramos. Na decisão que deferiu a medida, também restou deferida a quebra de sigilo telefônico e de dados dos aparelhos celulares e computadores que fossem localizados durante a diligência.

Após cumprimento dos mandados, foi apreendida expressiva quantidade de droga conhecida como 'Dry', utensílios para fracionamento de tóxicos, balanças de precisão, munições de calibre restrito, valores em espécie, veículo, reboque, moto aquática e celulares, entre eles o do corréu Gustavo Henrique de Souza Lima. Distribuído Inquérito policial nº 1501691-43.2024.8.26.0548, com recebimento da denúncia e condenação de Gustavo e Deyvisson. Como acima mencionado, com a apreensão do aparelho celular do corréu Gustavo Henrique de Souza Lima, foi possível identificar uma rede de compradores e intermediadores de drogas. Consoante relatório elaborado pelos investigadores, entre abril de maio de 2024, as transações por meio de PIX superou a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). **Inquérito policial nº 1500378-54.2025.8.26.0114** foi instaurado em 16 de janeiro de 2025.

Paralelamente, em autos apartados, foi distribuída

Cautelar de busca e apreensão com pedido de decretação temporária nº 1500458-18.2025.8.26.0114”, em face de vários investigados “suspeitos das práticas dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa” (fls. 1825/1827 do processo de conhecimento).

E “Por decisão datada de 23 de janeiro de 2025, foi deferida a representação pela busca e apreensão nos endereços indicados pela autoridade policial, bem como, levando-se em conta a presença dos requisitos legais, capitulados nos incisos I e III, do art. 1º, da Lei nº. 7.960/89, c.c. Lei 8.072/90, conforme art. 2º, §4º, decretada a prisão temporária de todos os suspeitos acima elencados. Na oportunidade, ainda, foi deferida a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos dos computadores, telefones celulares e quaisquer dispositivos de informática eventualmente encontrados e apreendidos, inclusive para acesso a mensagens, WhatsApp ou outro aplicativo similar, bem como de dados por ventura armazenados em serviços de provedores de armazenamento em 'nuvem' relacionados aos investigados; além do sequestro/bloqueio de valores eventualmente presentes em contas bancárias de todos os investigados, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por investigado, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 9.613/1998 (Redação oriunda da Lei nº 12.683/2012)”, tendo a “Operação Garimpeiros” sido deflagrada no dia 12 de fevereiro de 2025 (fl. 1827).

Acrescenta a Julgadora que “Em 07 de março de 2025 foi determinado, pelo juízo, expedição de ofício à autoridade policial

para que esclarecesse, com urgência, acerca da conclusão do Inquérito policial, ante o exíguo prazo para vencimento da prisão temporária. Restou, ainda, determinada a abertura de vista ao Ministério Público para que se manifestasse acerca dos requerimentos de revogação da prisão temporária formulados pelas defesas de Bruno Costa Carvalho, do paciente e Wellington dos Santos Rocha, assim o fazendo em 10 de março de 2025. Ainda em 10 de março de 2025, a autoridade policial apresentou relatório de investigação e representou pela decretação da prisão preventiva de: (...)”, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente, sendo então decretada a medida constritiva em desfavor de 35 (trinta e cinco) acusados (fl. 1829/1831).

Ainda dos informes extrai-se que “Em 13 de março de 2025 a autoridade policial apresentou relatório final nos autos do Inquérito policial 1500378-54.2025.8.26.0114, abrindo-se vista ao Ministério Público. Decisão acerca da custódia cautelar dos averiguados foi proferida em 13 de março de 2025, nos autos do Inquérito policial nº 1500378-54.2025.8.26.0114, posteriormente certificada nos autos da cautelar, acolhendo requerimento ministerial quanto à decretação da prisão preventiva dos averiguados acima descritos. Com relação ao averiguado Erick Gabriel Pereira Batista, nada restou deliberado, tendo em vista o frágil conjunto probatório, bem como expirado o prazo da prisão temporária sem cumprimento, bem como não requerida a decretação de sua prisão preventiva. (...). A denúncia foi protocolada em 17 de março de 2025, sendo imputado ao corréu Gustavo Henrique de Souza Lima, a pratica do delito do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06, por 33 (trinta e três) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Com

relação aos demais corréu e paciente, foi imputada a prática do delito do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. O Ministério Público pleiteou o arquivamento do feito, na forma do artigo 18 do Código Penal, dos delitos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro para todos os denunciados. Érick Gabriel Pereira Batista não foi denunciado e, em relação a ele, além do arquivamento acima, também foi pleiteado o arquivamento do delito de associação para o tráfico. Nesta mesma oportunidade, o Ministério Público requereu o desbloqueio das constrições realizada em nome de Érick Gabriel Pereira Batista, mas que fosse estendida a ordem de sequestro exarada em desfavor do corréu Gustavo Henrique de Souza Lima. Por decisão datada de 25 de março de 2025, foi determinada a notificação dos denunciados e acolhido pedido de arquivamento, na forma requerida pelo Ministério Público. Os demais requerimentos formulados pelo Ministério Público em cota foram deferidos para complementação das diligências. Na mesma decisão, restaram indeferidos os requerimentos de revogação de prisão em desfavor dos corréus Leonardo Aparecido dos Santos Marcelino, Diogo Patrick de Oliveira, Fernando Borges Fraga e Eduardo Gomes Furlan. (...)” (fls. 1831/1832).

Esclarece, demais, a Magistrada, que foi “Determinado, ainda, apensamento dos autos da Cautelar nº 1500458-18.2025.8.26.0114 aos autos do Inquérito policial nº 1500378-54.2025.8.26.0114. (...). Atualmente, os autos do IP 1500378-54-18.2025.8.26.0114 encontram-se a notificação dos denunciados, apresentação de defesa preliminar e manifestação do Ministério Público quanto ao pedido de concessão de liberdade

provisória em favor de Guilherme Gabriel (...)” (fl. 1832/1834).

Diante desse cenário, nenhum constrangimento ilegal há a ser reparado, observando-se que a r. decisão judicial, reprografada as 525/528, bem dá conta de justificar a manutenção da medida extrema, tendo a MM.^a Juíza consignado que “Nos autos 1500458-18.2025.8.26.0114 foi acolhido requerimento formulado pela autoridade policial e Ministério Público pela decretação da prisão temporária, busca e apreensão e outras diligências. As investigações que culminaram na colheita de provas que embasou o pedido e seu deferimento decorreram de outras diligências realizadas na Medida Cautelar nº 1505095-46.2024.8.26.0114, oportunidade que foi possível a apreensão de telefone celular do então investigado Gustavo Henrique de Souza Lima. Nos autos principais a que referida cautelar foi apensada, sobreveio sentença condenatória pela prática dos delitos dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/03, agora em sede recursal. Após apreensão do celular de Gustavo e deferida a quebra de sigilo, foi possível verificar uma extensa teia de relações com outros indivíduos, os quais mantinham, com Gustavo, conversas habituais, bem como atividade comercial, tendo por objeto substâncias ilícitas. Os documentos juntados identificaram tais indivíduos, que ora o Ministério Público pleiteia pela decretação da preventiva, uma vez que permanecem inalteradas as circunstâncias que encetaram o requerimento da prisão temporária. Cabe reiterar que as relações e conversas comprovadas nos autos não são atos isolados, mas revelam a prática de forma reiterada, organizada, lucrativa, sendo Gustavo o principal fornecedor desta cadeia. Tem-se que tais indivíduos fazem da prática do tráfico de drogas meio de subsistência e

movimentam vultosas quantias, demonstrando a periculosidade dos agentes, gravidade das condutas, que colocam em risco não só usuários, mas toda a sociedade. É sabido que o crime organizado tem alcançado diversos setores, traz insegurança social, o uso de substância entorpecente vulnera ainda mais a saúde pública, afeta a dignidade das pessoas e, por conseguinte, reflete o aumento de outros delitos que garantem a continuidade e permanência do crime organizado. O resultado do cumprimento das diligências deferidas junto à Medida Cautelar 1500458-18.2025.8.26.0114, observados itens apreendidos, corrobora o conjunto probatório produzido em investigação, conforme relatado pela autoridade policial. Destaca-se que o envolvimento dos investigados já foi descrito de forma pormenorizada na decisão proferida na Cautelar 1500458-18.2025.8.26.0114, mantendo se presentes os indícios tal como enumerados na manifestação ministerial, devidamente fundamentada, em que se requer a decretação da preventiva dos investigados. A periculosidade dos envolvidos é irrefutável, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão temporária. Com relação ao investigado Gustavo, como acima aduzido, a decretação da prisão preventiva é medida imperiosa, posto que ilustra a sua periculosidade e a extensão da prática criminosas. Em todos os trechos em que Gustavo pactua com os demais investigados, em curto lapso temporal, houve grande movimentação de valores e comercialização de expressiva quantidade de entorpecente, além de sua diversidade. Dessa forma, há que se reconhecer que seu papel envolve em administrar e fornecer drogas aos demais indivíduos, abastecendo várias regiões com drogas, garantindo sua influência, supremacia, permanecendo como gestor de pontos de vendas com a manutenção do

consumo pelos usuários. Assim, sua atuação é de grande relevância para o êxito do comércio de substâncias ilícitas. As conversas estão reproduzidas, conforme já mencionado na decisão anterior, que ora ratifico, assim como na fundamentação da cota ministerial que acolho como razão de decidir, sendo desnecessário tornar a expor nesta decisão. (...). Com relação ao demais averiguados, pelas razões acima expostas, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de: (...)”, aqui cabendo observar que são trinta e cinco os denunciados.

Já no tocante ao paciente ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, por si só, não têm o condão de elidir a manutenção da medida extrema, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci: — **"a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos"** (*in* Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Igualmente o entendimento, de há muito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: — **“PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAUSAS QUE NÃO IMPEDEM A PROVIDÊNCIA. ESTANDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO O DECRETO DE**

PRISÃO PREVENTIVA, DESCABE O PEDIDO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO. A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E A RESIDÊNCIA E O DOMICÍLIO NO DISTRITO DA CULPA SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA, QUANDO OCORRENTES MOTIVOS QUE LEGITIMAM A CONSTRICÇÃO DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.” (STJ - RECURSO ORDINARIO EM *HABEAS CORPUS*: RHC 20 MG 1989/0007879-8, julgamento de 27.6.89, 6ª Turma, Relator: Ministro William Patterson, DJU 14.8.89, pg. 13.061).

Por derradeiro, acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, de ser observado que antes da edição da Lei 12.403/11, que revogou os artigos 393 e 595, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça, em v. Aresto da lavra do Ministro Félix Fischer, já havia decidido que: - **“O princípio da inocência (art. 5º, inciso LVII da *Lex Máxima*) não é incompatível com a exigência da prisão provisória para apelar (Súmula nº 09 – STJ).**

A premissa continua a mesma, desde que demonstrada a necessidade e a adequabilidade da medida extrema, o que se constata no caso em tela, a ensejar a manutenção da custódia antecipada.

Assim, ainda que a ordem constitucional consagre, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, não tem aplicação na espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado

do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela.

Destaca-se que o princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LVII, da Lei maior, não impede a segregação cautelar do autor de crime, por interesse da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como no caso.

Nesse posicionamento: - **"a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual."** (STJ – RTJ 141/371).

Da mesma forma: - **"O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à finalidade do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal"** (RT 665/282).

Finalmente, no que tange a argumentação de que, em caso de eventual condenação, poderá lhe ser estabelecido regime prisional inicial diverso do fechado, tal constitui tema incerto e futuro, atinente ao mérito, sendo a sua apreciação inviável por esta via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, conhece-se em parte da ordem e, na parte conhecida, denega-se a mesma.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR